



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720679/2015-07
ACÓRDÃO	9303-017.037 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO FIBRA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, aplica-se a Súmula CARF nº 132: “No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, RICARF/2015, face da decisão formalizada no Acórdão nº 3201-005.437, de 17/06/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIDADE.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que realizados no prazo e no montante determinado pela legislação questionada para o recolhimento do tributo.

DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAIS.

Os depósitos judiciais realizados a menor ou após o prazo de vencimento do tributo suspendem a exigibilidade do crédito até o limite do quantum depositado. Podem ser lançados juros de mora e multa de ofício apenas sobre a parcela não depositada.

SOBRESTAMENTO. DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

Incabível, em regra, o sobrestamento do feito no âmbito do CARF em razão de matéria pendente de julgamento no STF, por ausência de previsão legal.

JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

A Fazenda Nacional suscita divergência no que se refere à incidência da multa de ofício e dos juros de mora no caso de depósito judicial realizados a menor. Isso porque o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a multa de ofício e os juros de mora só devem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depósito judicial:

O segundo aspecto diz respeito à parcela sobre a qual incidirá os efeitos da suspensão da exigibilidade.

Inicialmente é preciso esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exceto com relação às parcelas devidas em duas competências específicas (conforme demonstrado acima), por terem sido depositadas judicialmente após a data do vencimento da obrigação tributária, sem o acréscimo dos juros de mora:

(...)

Ocorre que, sobre estas duas únicas competências, a Autoridade Fiscal, além de efetuar o lançamento integral do débito, fez incidir juros de mora e multa de ofício de 75%, sobre o valor total devido nestas competências e mantém sua exigibilidade integral (e não apenas da parcela calculada a menor).

O raciocínio fiscal é no sentido de que o depósito judicial, por não ter sido realizado de forma integral, acarretaria a exigibilidade de todo o valor devido, e não apenas da parcela paga a menor.

É equivocado o lançamento fiscal nesse aspecto. A cobrança de multa de mora e juros de mora apenas alcança a parcela não depositada, e não o valor total da respectiva competência.

(...)

Logo, nesse tópico, merece acolhida parcial o pleito da Recorrente. Os valores relativos aos juros de mora e multa de mora lançados sobre o crédito tributário depositado judicialmente após o vencimento (e antes da lavratura) apenas podem incidir sobre a parcela não depositada. A parcela depositada, outrossim, também garante a suspensão da exigibilidade parcial do débito, ou seja, até o limite do valor depositado.

A Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 101-115.372:

Ementa

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE — MULTA E JUROS

O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.

Voto

Ressalte-se, prima facie, que a recorrente teve indeferido pela autoridade judicial seu pedido de liminar para proteção contra possível cobrança do crédito tributário e, portanto, teve que realizar o depósito judicial. Ocorre que o depósito para ser considerado integral deve ser suficiente para quitar o débito original e a recorrente o fez em valor inferior ao exigido pelo Fisco.

Com efeito, o artigo 161 do Código Tributário Nacional preceitua que o crédito não pago integralmente no vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante

da falta. De acordo com o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, definido em lei, e se constitui em crédito tributário com a efetivação do lançamento tributário.

Daí verifica-se que o vencimento da obrigação tributária será determinado pelo legislador em dependência do fato gerador. Assim, vemos que todos os tributos têm seu prazo de vencimento bem definido juridicamente, sendo em princípio improrrogáveis, salvo no caso de disposição expressa em lei. Portanto, o crédito tributário de IRPJ decorrente do fato gerador apurado no ano-base de 1994 passa a ser exigível a partir de seu vencimento legal caso não esteja presente uma das medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

A teor da súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o "depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Não existe a suspensão parcial relativa à parte depositada. Dessarte, cabe a Fazenda Nacional a imediata exigência de todo o crédito tributário nos casos de insuficiência de depósito do montante em litígio.

O simples ingresso em Juízo com o fito de discutir exigência fiscal não tem qualquer efeito jurídico no sentido de alterarem o vencimento da obrigação tributária, apenas a concessão de medida cautelar e os depósitos integrais nos cursos dos processos judiciais podem suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, o lançamento tributário, na presença de depósito parcial do montante devido, deve ser efetuado por seu montante integral com a imposição de multa de ofício e de juros de mora. Ressalte-se que tal procedimento não acarretará prejuízo ao sujeito passivo, já que ao final do litígio judicial duas hipóteses são possíveis: primeira, em caso de decisão favorável a seu pleito, o crédito tributário é extinto e o depósito é restituído ao contribuinte; segunda, em caso contrário, o valor depositado é convertido em renda da União e considerado como pagamento na data da realização do depósito e, como foi realizado de forma insuficiente, a multa de ofício só remanescerá em valor proporcional a parcela do débito não paga com a conversão em renda do depósito nessa data.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Assim, a Fazenda defende a aplicação pela autoridade fiscal de multa de ofício e juros de mora sobre todo o tributo lançado em caso de depósito judicial parcial:

Conforme consta nos autos, o depósito foi parcial, porquanto o contribuinte não atendeu aos requisitos legais para suspensão da exigibilidade.

Desse modo, se o valor não foi depositado integralmente, segundo as normas tributárias vigentes, é inquestionável a aplicação pela autoridade fiscal de multa de ofício e juros de mora sobre todo o tributo lançado. E isto tem uma razão de ser: o ordenamento jurídico estabelece critérios para a efetivação de pagamento

que devem ser cumpridos de modo coerente e visando não prejudicar as partes envolvidas.

Com isto, chega-se a inelutável conclusão de que o lançamento realizado com a cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre a totalidade dos valores lançados é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente, já que a exação depositada judicialmente, por não ser integral ao montante considerado devido pelo Fisco, não tem o condão de suspender o crédito tributário.

Sendo assim, como corolário lógico, é correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal que lançou o crédito tributário, com a incidência dos demais encargos legais como a multa de ofício. Entender de outra forma resultará na declaração da inconstitucionalidade dos artigos 141 c/c art. 151, inciso II, do CTN e artigo 63 da Lei nº 9.430/96, violados com a decisão *a quo*, o que é defeso pelo CARF.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 587/590 deu seguimento ao Recurso Especial:

O **acórdão recorrido** decidiu no sentido de que a multa de ofício e os juros de mora só devem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depósito judicial.
(...)

No **acórdão paradigma**, diversamente do recorrido, firmou-se entendimento no sentido de que o depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.
(...)

Assim, há claramente divergência de entre os **acórdãos recorrido** – que adotou a tese de que a multa de ofício e os juros de mora só devem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depósito judicial -, e o **paradigma** que entendeu ser cabível a aplicação dos acréscimos moratórios, juros e multa de ofício, sobre a integralidade do débito.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja dado seguimento ao recurso em relação a esta matéria.

Em Contrarrazões, o Contribuinte defende o não conhecimento do Recurso e, no mérito, que seja mantida a decisão recorrida.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

Do Erro da Interpretação da Autoridade Fiscal quanto à Decisão Proferida pelo E. STF.

- o Acórdão recorrido acabou por convalidar a equivocada interpretação aplicada pela Autoridade Fiscal, ao deixar de reconhecer o direito suscitado pelo Recorrente, consignando que não caberia a este E. CARF analisar direito em tese, bem como que tal questão estaria submetida à ação judicial. Ao contrário do que deixou de observar, as receitas financeiras, de fato, não estão enquadradas no conceito de faturamento e, por conseguinte, devem ser expressamente afastadas da incidência das contribuições ora em voga. Divergiu dos Acórdãos paradigmas nº 9303-004.138 e 1402-001.627.

Ad Argumentandum – Sobrestamento do Processo Administrativo – Pendência da Análise da Matéria pelo STF (Repercussão Geral)

- Ainda que esta E. CSRF não reforme parcialmente o Acórdão recorrido, o que se admite apenas a título argumentativo, o Recorrente sustenta que, ao menos, deverá ser sobrestado o julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva pelo STF no RE nº 609.096/RS, cuja repercussão geral já foi reconhecida e será proferida decisão vinculante na lide sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras. Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, o Acórdão recorrido consignou o entendimento pela impossibilidade do sobrestamento do presente processo administrativo diante de uma suposta ausência de previsão legal para tanto. O acórdão recorrido divergiu dos Acórdãos paradigmas nº 105-14.270 e 9303-00.136.

Contudo, o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1000/1008 negou seguimento.

Proposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 1059/1065 manteve a negativa de seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, contudo, não será conhecido.

Como relatado, a Fazenda Nacional suscita divergência no que se refere à incidência da multa de ofício e dos juros de mora no caso de depósito judicial realizados a menor. Isso porque o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a multa de ofício e os juros de mora só devem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depósito judicial:

O segundo aspecto diz respeito à parcela sobre a qual incidirá os efeitos da suspensão da exigibilidade.

Inicialmente é preciso esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exceto com relação às parcelas devidas em duas competências específicas (conforme demonstrado acima), por terem sido depositadas judicialmente após a data do vencimento da obrigação tributária, sem o acréscimo dos juros de mora: (...)

Ocorre que, sobre estas duas únicas competências, a Autoridade Fiscal, além de efetuar o lançamento integral do débito, fez incidir juros de mora e multa de ofício de 75%, sobre o valor total devido nestas competências e mantém sua exigibilidade integral (e não apenas da parcela calculada a menor).

O raciocínio fiscal é no sentido de que o depósito judicial, por não ter sido realizado de forma integral, acarretaria a exigibilidade de todo o valor devido, e não apenas da parcela paga a menor.

É equivocado o lançamento fiscal nesse aspecto. A cobrança de multa de mora e juros de mora apenas alcança a parcela não depositada, e não o valor total da respectiva competência.

(...)

Logo, nesse tópico, merece acolhida parcial o pleito da Recorrente. Os valores relativos aos juros de mora e multa de mora lançados sobre o crédito tributário depositado judicialmente após o vencimento (e antes da lavratura) apenas podem incidir sobre a parcela não depositada. A parcela depositada, outrossim, também garante a suspensão da exigibilidade parcial do débito, ou seja, até o limite do valor depositado.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve edição de Súmula CARF nº 132:

Súmula CARF nº 132 - Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 132, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 9303-017.037 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 16327.720679/2015-07

DOCUMENTO VALIDADO